



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 092/2001

6/16  
Referido  
P: 08.05.01  
Ceto

Pirassununga, 03 de maio de 2001

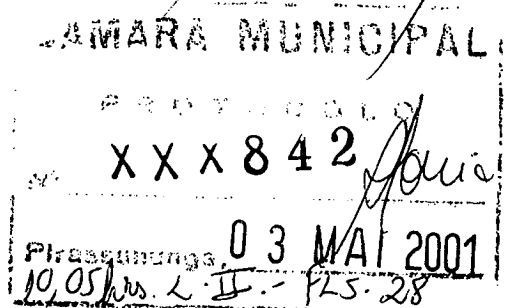
Excelentíssima Presidente:

Este Executivo Municipal pelo presente, vem solicitar a **re-**  
**tirada** do Projeto de Lei Complementar nº 05/2000, que visa “conceder incentivos para o au-  
tocadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências”,  
com a finalidade de promover novos estudos em torno da matéria.

No ensejo, reitera os mais altos protestos de estima e dis-  
tinta consideração.

  
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora  
CRISTINA APARECIDA BATISTA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

07/1/00

– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2000

“Concede incentivos para o autocadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :**

Artigo 1º ) – As edificações clandestinas existentes no Município de Pirassununga, anteriores a 1º de maio de 2.000, poderão ser regularizadas ou cadastradas pela Prefeitura desde que atendam aos seguintes requisitos:

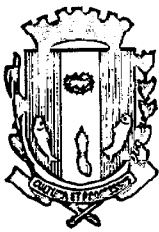
I – Não estejam construídas sobre logradouros públicos, faixas de recuos, afastamentos ou destinados a alargamentos de vias públicas e vielas sanitárias:

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação da presente Lei Complementar, conceitua-se:

a) Edificação : Toda e qualquer obra que esteja com a alvenaria e cobertura concluída e esquadrias instaladas à data estipulada no “caput” deste artigo, desde que não esteja em condições precárias de conservação ou interditada.

b) Regularização: É o procedimento pelo qual a Prefeitura Municipal de Pirassununga reconhece, para todos os efeitos legais, a existência de uma edificação executada clandestinamente.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03/16

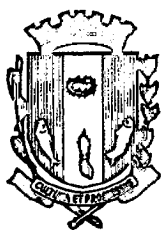
c) Cadastramento - É o reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Pirassununga, de uma edificação executada clandestinamente, sem proceder-se à sua regularização.

Artigo 2º ) – A regularização de construções clandestinas que não atenderem os requisitos estabelecidos no Artigo 1º, será submetida à apreciação de uma Comissão de Análise de Regularização e Cadastramento - CARC, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta de:

- a) Secretário Municipal de Planejamento;
- b) Um representante do Poder Legislativo;
- c) Um representante da Seção de Obras e Cadastro, da Secretaria Municipal de Planejamento;
- d) Superintendente do SAEP ou um representante;
- e) Um representante da Seção de Cadastro Fiscal, da Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 3º ) – Respalda em deliberação da Comissão referida no artigo anterior, o Secretário Municipal de Planejamento poderá autorizar a regularização ou o cadastramento de edificações ou partes de edificações não enquadradas nos dispositivos do Artigo 1º, nas seguintes condições:

- a) As que não puderem ser regularizadas poderão ser cadastradas como “toleradas”, ficando excluídas do Certificado de Conclusão de Obras e sendo permitida a sua permanência por prazo indeterminado;
- b) As que não puderem ser cadastradas como “toleradas”, desde que sejam adequadas ao uso a que se destinam, poderão permanecer na condição de “transitória” pelo prazo máximo de 1 (um) ano, que deverá ser demolida pelo seu proprietário;
- c) Não ocorrendo a demolição, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, a Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá executá-la por meios próprios ou de terceiros, cobrando-se do proprietário todas as despesas daí decorrentes;
- d) A regularização ou o cadastramento na condição de “toleradas”, das edificações referidas nas alíneas “b” e “c” do Artigo 1º ou executadas sobre vielas sanitárias, dependem também da anuência dos proprietários dos terrenos lindeiros para os quais as aberturas estejam voltadas e do SAEP (Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga), respectivamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SF  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4/12

e) Quando por plano de melhoramento público em edificações ou partes das edificações cadastradas com "toleradas" ou "transitórias" não perceberão qualquer indenização quando da implantação dos serviços.

Artigo 4º) – Os interessados na regularização de edificações nos termos desta Lei Complementar, deverão requerer o seu cadastramento, apresentando os seguintes documentos:

- a) Requerimento padrão;
- b) Projeto simplificado;
- c) Planilha de Informação Cadastral;
- d) Termo de declaração e responsabilidade;
- e) Prova de propriedade do imóvel;
- f) ART do responsável pelo levantamento;
- g) Matrícula no INSS;
- h) Provas de inscrição/quitação do ISS da Prefeitura de Pirassununga.

§ 1º – Os documentos exigidos nas letras "a", "b" e "d", deste Artigo, deverão seguir os modelos a serem ofertados pela Prefeitura.

§ 2º – A edificação cuja área a regularizar em construção térrea, não exceder a 70,00 m<sup>2</sup> (Setenta metros quadrados), será regularizada sem a necessidade da apresentação dos documentos relacionados nas letras "f", "g" e "h" deste Artigo.

§ 3º – A edificação irregular com mais de um pavimento ou área superior a 70,00 m<sup>2</sup> (Setenta metros quadrados), será cadastrada sem o documento relacionado na letra "g" deste Artigo, porém será comunicado ao INSS, quando de sua aprovação e emissão do CROE - Certificado de Regularização de Obra Existente.

§ 4º – Toda edificação destinada à indústria, comércio e habitações multifamiliares, em área superior a 750,00 m<sup>2</sup> (Setecentos e cinquenta metros quadrados), o interessado deverá apresentar antes da expedição do CROE, o AUTO DE VISTORIA FINAL DO CORPO DE BOMBEIROS, isto posto de acordo com a Lei Complementar nº 008/93, de 1º de setembro de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º) – Nas edificações referentes a condomínio, o interessado deverá apresentar além dos documentos exigidos no artigo 4º desta Lei, a anuência dos condôminos expressa em Ata de Assembléia, anexando-se a especificação de condomínio ou quadro de área.

Artigo 6º) – A incidência de multas e cobranças de tributos, sobre as edificações que forem regularizadas, cadastradas como “toleradas” ou ainda apenas cadastradas na forma de que trata a presente Lei, obedecerão o seguinte:

§ 1º – Área total de construção em uma única unidade habitacional, a ser regularizada, menor ou igual a 70,00 m<sup>2</sup> (Setenta metros quadrados), será totalmente isenta de pagamento de taxas, emolumentos, multas e impostos sobre serviços de qualquer natureza;

§ 2º – Área de construção a ser regularizada superior a 70,00 m<sup>2</sup> (Setenta metros quadrados), será isenta do pagamento de multas, incidindo sobre os demais tributos, redução em 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos, durante a validade desta Lei Complementar, desde que se auto denunciem.

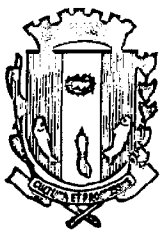
§ 3º – Sobre as edificações irregulares executadas nas faixas de recuos e afastamentos previstos na Lei Complementar nº 008/93, ou que não se enquadrarem nas disposições regularizadas de acordo com o artigo 1º desta Lei, será cobrada multa correspondente a 10% (dez por cento) do custo das mesmas, adotando-se o custo do m<sup>2</sup> da construção publicado pela revista “Construção em São Paulo” - Editora PINI.

§ 4º – Sobre as partes edificadas nas faixas de recuos e afastamentos previstos na Lei Complementar nº 008/93 ou que não puderem pela sua forma construtiva ser modificada, incorrerá na mesma multa prevista no parágrafo 3º.

§ 5º – O valor das multas poderá ser parcelado em até 24 (Vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Artigo 7º) – A regularização das edificações nos termos desta Lei Complementar não implicará no parcelamento do uso irregular estabelecida na mesma.

Artigo 8º) – A regularização de que trata a presente Lei Complementar, somente será concedida se a construção apresentar condições mínimas de habitabilidade, sobretudo em relação à existência e funcionamento de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, colocação de portas, janelas e vidros e execução de barras impermeáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

16/12

§ 1º – A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, à salubridade e o respeito ao direito da vizinhança.

§ 2º – Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na legislação de uso e ocupação de solo.

Artigo 9º) – Os processos em tramitação na Prefeitura Municipal de Pirassununga a contar da vigência desta Lei Complementar, poderão ser analisados, independentemente da apresentação da documentação referida nas letras "a", "b" e "f", do Artigo 4º da presente Lei Complementar.

Artigo 10) – No prazo de 6 (Seis) meses, a contar da data de vigência desta Lei Complementar, os interessados deverão providenciar a regularização das construções de conformidade com as disposições desta Lei Complementar. Os interessados deverão, independentemente de intimação, protocolar o pedido de regularização ou ainda comparecer junto a Seção de Obras e Cadastro, da Secretaria Municipal de Planejamento, caso sejam devidamente intimados pela Fiscalização de Obras.

Parágrafo Único – Findo o prazo estabelecido neste artigo, os interessados que não requereram os benefícios desta Lei Complementar, terão seus impostos municipais compulsoriamente lançados e inscritos em Dívida ativa, os valores correspondentes às multas por construir sem licença e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), independentemente de suas dimensões, com base em dados extraídos dos levantamentos da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 11) – A Comissão de Análise de Regularização e Cadastramento - CARC, poderá regularizar o desdobro de lotes com até a área mínima de 125,00 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, com o mínimo de 5,00 (cinco) metros de frente, ou em casos excepcionais à critério da CARC.

Artigo 12) – Para aprovação do desdobro de lotes na forma do Artigo anterior, torna-se indispensável:

a – comprovar, por meio hábil, que os desdobros já haviam se configurado, de fato, até a entrada de vigência desta Lei Complementar;

b – o lote esteja assim inscrito no Registro de Imóveis da Comarca;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

116

c – o lote esteja assim cadastrado na Prefeitura Municipal ou sobre ele tenha sido lançado imposto;

d – exista alvará de licença para edificação no lote;

e – seja apresentada planta de tal subdivisão, regularizando a construção existente, com a situação do lote em relação à quadra e a sua distância à esquina mais próxima, com a indicação das construções existentes.

Artigo 13) – Nos casos previstos nesta Lei Complementar, deverão sempre que possível ser obedecidas todas as exigências contidas nas Leis Complementares nºs 007/93, 008/93 e Lei Federal nº 6766/79 e outras, no que couber.

Artigo 14) – As solicitações de regularização de que trata a presente Lei Complementar, deverão ser promovidas no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei Complementar.

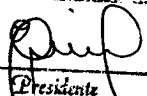
Artigo 15) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de maio de 2.000

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
para dar parecer.

Sala das Sessões, C. U. P. S.  
Pirassununga, 23 de 05 de 2.000

  
Presidente

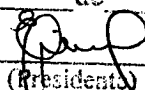
Retirado da pauta dos trabalhos, ante a ausência de Parecer das Comissões Permanentes.

Pi. 01.08.00



A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 23 de 05 de 2.000

  
(Presidente)

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

P. 08.08.00

P.F.

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes

P. 22.08.00

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

P. 05.09.00

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

P. 31.10.00

es sem T&F

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes

Pires. 15.08.00

P.F.

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

P. 29.08.00

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

P. 24.10.00

es sem T&F

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

P. 02.05.01

CAO  
Cristóvão Paulino





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SF**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

16

**- “ J U S T I F I C A T I V A ” -**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O encaminhamento da presente propositura foi motivado pela situação de inúmeras construções clandestinas e desmembramentos de lotes populares, principalmente junto à população mais carente, que tem que solver sua documentação, para ter o devido registro junto ao Cartório Imobiliário local, matéria que objetiva conceder incentivos para autocadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências.

Indiscutível o alcance social que tal procedimento representa, tanto para os munícipes, quanto para a Fazenda Municipal. A documentação do cidadão ficará definitivamente regularizada, e seus quantitativos serão os mesmos, tanto em certidões como em valores técnicos, com aumento substancial quanto à arrecadação de tributos municipais e federais, parcelando cada caso, de acordo com a conveniência e o momento econômico.

Esses procedimentos visam adequar as situações anômalas não previstas no Código de Obras do Município e na Lei de Parcelamento de Solo e demais legislações pertinentes.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social, como acima ficou evidenciado, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis, aproveitando para reiterar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

  
**- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -**  
**Prefeito Municipal**

PI,23,MAI,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

12/5

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 05/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa conceder incentivos para o autocadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 23/MAIO/2000.

Valdir Rosa  
Presidente

Cristina Aparecida Batista  
Relatora

Nelson Pagoti  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

16/3

---

**PARECER N°**

**COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 05/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa conceder incentivos para o autocadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico

Sala das Comissões, 23/MAIO/2000.

Edgar Saggioratto  
Presidente

Carlos Alberto da Silva Tuckmantel  
Relator

Luiz Carlos Desideri  
Membro

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

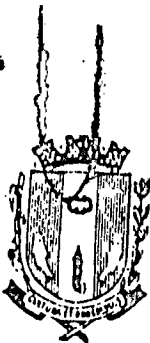
Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habilitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por Lei para órgão da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 009/93 -

"Dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga"...

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Esta lei dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga e define as atribuições de suas unidades.

## CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 2º) - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Governo;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Secretaria Municipal de Finanças;
- V - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- VI - Secretaria Municipal de Educação;
- VII - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VIII - Secretaria Municipal de Esportes;
- IX - Secretaria Municipal de Saúde;
- X - Secretaria Municipal de Promoção Social;
- XI - Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade;
- XII - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;
- XIII - Procuradoria Geral do Município;
- XIV - Administração de Distrito;
- XV - Seção de Processamento de Dados.
- XVI - Seção de Licitação

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Artigo 3º) - A Secretaria Municipal de Governo é a unidade encarregada de desenvolver as atividades concer



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-2-

(concer) nentes a assistir o Prefeito nas suas funções político-administrativas, assessorar o Prefeito nos seus contatos com os demais poderes e autoridades, supervisionar, coordenar e administrar os atos do expediente do Gabinete, organizar e controlar a agenda de audiência e despachos do Prefeito e as visitas a seu Gabinete, desenvolver a política de relações públicas, produzir e divulgar as notícias e os atos administrativos de interesse público, através dos meios de comunicação e da Imprensa Oficial do Município, coordenar as cerimônias e visitas oficiais e outras correlatas.

Artigo 4º) - A Secretaria Municipal de Planejamento é a unidade encarregada de desenvolver as atividades de planejar a política de desenvolvimento administrativo e urbano do município, elaborar, manter atualizado e fiscalizar a execução do Plano Diretor, assessorar projetos administrativos e outras correlatas.

Artigo 5º) - A Secretaria Municipal de Administração é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas à administração de pessoal, material, patrimônio, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e copa.

Artigo 6º) - A Secretaria Municipal de Administração compõe-se das seguintes unidades:

- I - Seção de Material;
  - a) Setor de Almoxarifado.
- II - Seção de Comunicação;
- III - Seção de Recursos Humanos;
- IV - Seção de Pessoal;
- V - Seção de Provisão e Desenvolvimento;
- VI - Seção de Controle e Acompanhamento;
- VII - Setor de Patrimônio
- VIII - Setor de Guarda Municipal.

Artigo 7º) - A Secretaria Municipal de Finanças é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas a assuntos orçamentários e financeiros, lançamento, controle, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas orçamentárias, processamento de despesa, contabilização orçamentária, financeira e patrimonial, recebimento, -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-3-

guarda e movimentação de valores do município.

Artigo 8º) - A Secretaria Municipal de Finanças compõe-se das seguintes unidades:

- I - Seção de Tributação;
- II - Seção de Cadastro Fiscal;
- III - Seção de Contabilidade;
- IV - Seção de Tesouraria.

Artigo 9º) - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas à abertura e conservação de estradas e caminhos municipais, limpeza pública, cemitério, manutenção de praças, parques e jardins, arborização urbana, horto florestal, horta municipal, construção e conservação de obras - vias e logradouros públicos, licenciamento e fiscalização - de obras particulares, administração e manutenção da frota municipal, serviço de trânsito, transporte coletivo de passageiros, serviços de carpintaria, pintura e eletricidade, pavimentação, extração mineral, indústria de artefatos de cimento e fiscalização de serviços concedidos e autorizados e outras correlatas.

→ Artigo 10) - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços compõe-se das seguintes unidades:

- I - Seção de Obras e Cadastro:
  - a) Setor de Obras e Manutenção;
  - b) Setor de Pavimentação;
  - c) Setor de Estradas Municipais;
  - d) Setor de Pedreira;
- II - Setor de Transporte Internos;
- III - Setor de Limpeza Pública;
- IV - Setor de Cemitério;
- V - Setor de Parques e Jardins;
- VI - Setor de Trânsito;
- VII - Setor de Serviços Gerais;
- VIII - Setor de Mercado e Feiras.

Artigo 11) - A Secretaria Municipal de Educação é a unidade encarregada pelo desenvolvimento das atividades educacionais e seu campo funcional constitui:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

I - A execução da Lei Orgânica do Município na área da educação;

II - A execução de atividades para implantação do Plano Diretor na área da educação;

III - A execução de atividades de educação infantil, ensino de 1º Grau e 2º Grau Profissionalizante;

IV - A prestação de assistência escolar nas áreas da saúde, do transporte e da merenda;

V - A prestação de assistência técnica, supervisão e fiscalização de estabelecimentos municipais de ensino;

VI - A promoção do desenvolvimento do processo educacional e incentivo ao processo de integração escola e comunidade;

VII - A promoção de desenvolvimento de estudos para melhoria do desempenho do Sistema Municipal de Educação;

VIII - A execução de atividades destinadas a cumprir e fazer cumprir as leis estaduais de ensino, bem como, as decisões da Delegacia de Ensino Oficial do Estado de São Paulo;

IX - A execução de atividades relacionadas com o Programa de Municipalização do Ensino Oficial.

Artigo 12) - A Secretaria Municipal de Educação, compõe-se das seguintes unidades:

I - Setor de Educação;

a) - Coordenadoria de Ensino;

b) - Secretaria Administrativa.

II - Conservatório Municipal de Música "Cacilda - Becker;

III - Setor de Transporte Escolar;

IV - Setor de Merenda Escolar.

Artigo 13) - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é a unidade encarregada de desenvolver as atividades culturais e turísticas.

Artigo 14) - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo compõe-se das seguintes unidades:

I - Setor de Cultura:

a) - Biblioteca Municipal "Chico Mestre";

b) - Ecomuseu, Distrito de Cachoeira de Emas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

c) - Museu Histórico e Pedagógico "Dr. Fernando Costa";

d) - Teatro Municipal.

II - Setor de Turismo:

a) - COMTUR;

b) - Parque Municipal (Lago Municipal).

Artigo 15) - A Secretaria Municipal de Esportes é a unidade à qual compete o desenvolvimento das atividades desportivas.

Artigo 16) - A Secretaria Municipal de Esportes - compõe-se da seguinte unidade:

I - Setor de Esportes:

a) - CEFE

b) - CCE

Artigo 17) - A Secretaria Municipal de Saúde é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas às ações e serviços de assistência à saúde, de assistência médica de urgência e de vigilância sanitária e epidemiológica.

Artigo 18) - A Secretaria Municipal de Saúde compõe-se da seguinte unidade:

I - Setor de Atendimento Médico.

Artigo 19) - A Secretaria Municipal de Promoção Social é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas à assistência social e à promoção do bem estar da população carente.

Artigo 20) - A Secretaria Municipal de Promoção Social compõe-se da seguinte unidade:

I - Setor de Promoção Social.

Artigo 21) - A Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade é a unidade encarregada de desenvolver as atividades referentes à promoção humana das pessoas inseridas nas faixas etárias especificadas em sua denominação. Suas atribuições são: o planejamento e a implementação de programas específicos, a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente às áreas em que atua e o assessoramento à administração municipal, quando couber.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

Artigo 22) - A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico, fica redenominada para Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, unidade encarregada de desenvolver as atividades de planejamento e de fomento ao desenvolvimento econômico, de fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente à sua área de atuação e de assessoramento à administração municipal, quando couber.

Artigo 23) - Face a red denominação de que trata o Artigo 22, a partir desta data o emprego em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento Sócio Econômico passa a denominar-se Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico.

Artigo 24) - A Procuradoria Geral do Município é a unidade encarregada de desenvolver as atividades concernentes a representar o município em juízo e fora dele, promover a execução judicial da dívida ativa, exercer assessoria técnico-legislativa, exercer as funções jurídico-consultivas, emitir pareceres sobre questões jurídico-administrativas e fiscais, processar e julgar os processos de inquéritos administrativos e outras correlatas.

Artigo 25) - A Administração do Distrito é a unidade encarregada de desenvolver as atividades concernentes a fiscalizar os serviços que forem executados pelos diferentes órgãos da Prefeitura, na área do Distrito, propor as medidas administrativas que julgar de interesse do Distrito e cumprir outras tarefas correlatas, por determinação do Prefeito.

Artigo 26) - A Seção de Processamento de Dados é a unidade encarregada de executar as atividades relativas aos serviços de processamento eletrônico de dados e outras correlatas.

Artigo 27) - A Seção de Licitação é a unidade encarregada da realização de todos os atos administrativos do processo de licitação, colocando-os em condições legais de julgamento pela Comissão Municipal de Licitação.

Artigo 28) - Fica criado o emprego em comissão de Chefe da Seção de Licitação, Referência 42 a 49 e que passa a fazer parte do Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com suas alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

Artigo 29) - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 30) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 1.993.

  
- FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## - LEI COMPLEMENTAR Nº 015/94 -

"Dispõe sobre a criação da UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO (UMC) do INCRA, integrando-a à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir desta data, fica criada a UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO (UMC) do INCRA, que é a responsável de desenvolver as atividades concernentes à manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural e de prestar assistência aos interessados sobre quaisquer questões relacionadas com o Cadastro a cargo do INCRA, no Município, ficando integrada à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, de que trata a Lei Complementar nº 009/93, de 13 de setembro de 1.993.

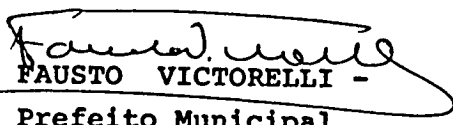
Artigo 2º) - Em consequência do disposto no Artigo anterior, fica criado o emprego em comissão de Chefe da Unidade Municipal de Cadastro (UMC) do INCRA, na Referência Inicial 42, passando a constar no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 009/93, de 13 de setembro de 1.993.

Artigo 3º) - Em decorrência da criação do emprego de que trata o Artigo 2º, fica extinto o emprego em comissão de Responsável pelo INCRA.

Artigo 4º) - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, de necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de junho de 1.994.

  
- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## - LEI COMPLEMENTAR Nº 026/98 -

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na Lei Complementar nº 007/93".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) - A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desdobro de lotes com até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente.

Artigo 2º) - Para aprovação do desdobro de lotes na forma do artigo anterior, torna-se indispensável:

I - comprovar por meio hábil, que os desdobros já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei;

II - o lote esteja assim inscrito no Registro de Imóveis;

III - o lote esteja assim cadastrado na Prefeitura Municipal ou sobre ele tenha sido lançado imposto;

IV - exista alvará de licença para edificação no lote;

V - seja apresentada planta de tal subdivisão, regularizando a construção existente, com a situação do lote em relação à quadra e a sua distância à esquina mais próxima, com a indicação das construções existentes.

Artigo 3º) - Nos casos previstos nesta lei, deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada Lei Complementar nº 007/93, Lei Complementar nº 008/93 e Lei Federal nº 6766/79 no que couber.

Artigo 4º) - As solicitações de regularização de que trata a presente Lei Complementar, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar.

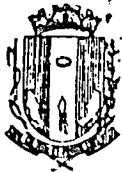
Artigo 5º) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Pirassununga, 12 de fevereiro de 1998.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.208/91 -

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº - 1.169/73".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente.

Artigo 2º) - Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de área.

Artigo 3º) - Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

- I - comprovar por meio hábil, que os desmembrados já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei;
- II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 4º) - Para desmembramento de lotes com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes obedecerão ao Artigo 3º da Lei nº 1.169/73.

Artigo 5º) - Nos casos previstos nesta lei, deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada lei nº 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º) - As solicitações de regularização de que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de outubro de 1991.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -  
Assistente de Administração.

cia, ou seja, a saturação hospitalar.

Acidente zero é utopia; porém, o controle do trânsito pode reduzir acidentes e fazer com que os profissionais de saúde tenham condições de efetivamente dispensar à população um atendimento mais completo e realmente desenvolver estratégias de saúde pública e não eternamente atender emergências, e isto evidentemente é melhorar a qualidade de vida.

Tecnicamente a questão "trânsito" está intrinsecamente ligada às características urbanas de uma cidade, sendo, junto com os equipamentos e instalações de infra-estrutura, diretamente influenciada pelo grande adensamento populacional ocorrido no país nos anos 70 e conseqüente concentração imobiliária e serviços/comércio em regiões especialmente restritas, sem que fossem tomadas providências de adequação. O alto índice de verticalização das edificações é a principal causa do aumento de densidade populacional em um espaço constante ao longo do tempo.

Percebe-se, hoje, que, salvo cidades de origem e crescimento planejados, as grandes cidades de um modo geral e especificamente no Brasil padecem de espaço suficiente e seguro que garantam o direito de ir e vir dos cidadãos.

Na realidade, ambos os adjetivos são causa e efeito do problema que se apresenta: divisão de espaço comum = competição por espaço.

Porém, a questão "trânsito" transcende o paradigma acima ao constatarmos que a competição por espaço não ocorre em um ambiente de características físicas e sócio-econômicas imutáveis, introduzindo assim aspectos comportamentais em uma análise que, de início, se nos apresentava essencialmente técnica.

Observando-se a relação acima, verificamos que o termo referente à divisão de espaço comum relaciona-se às atividades de engenharia e de gestão urbana e o referente à competição por espaço às de educação, em seus mais variados níveis.

Das três atividades a gestão urbana é responsável pela multidisciplinaridade existente na questão "trânsito", considerando-se conter em seu escopo o planejamento urbano, a fiscalização, o policiamento, as finanças e a administração pública, no passo que as demais são, no caso, essencialmente específicas.

Contudo, é fato que a questão "trânsito" não pode ser enfocada sob uma ótica que não seja a das três atividades em conjunto, sob o risco de transformar-se em uma atuação localizada e com período de curta duração.

A responsabilidade pelas atividades de engenharia e de gestão urbana é hoje, na maioria dos municípios, compartilhada entre o poder municipal e os órgãos responsáveis pelo trânsito, exceto embora existam vários municípios de porte considerável que, a partir de convênios, estão exercendo todas as atribuições pertinentes à questão "trânsito".

O que se observou após cada uma das, por assim dizer, municipalizações da gestão do sistema de trânsito foi um sensível aumento da qualidade e diversificação do serviço prestado, mensurável através de redução de acidentes, agilização da atividade de arrecadação e encaminhamento da receita à aplicação efetiva em operações relativas a trânsito, programas de educação sobre trânsito e outros.

A par de toda vantagem técnica e social alcançada com o modelo municipal de gestão do sistema de trânsito, o principal argumento foi a maior proximidade entre o usuário e o órgão público que pode, com maior eficácia, atender às necessidades da comunidade, detectar existência de falhas operacionais no sistema, corrigindo-as instantaneamente, e otimizar a utilização de recursos para solução de problemas que muitas vezes não são apenas relacionadas a trânsito.

Assim, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o projeto de lei anexo, que cria a Companhia de Engenharia de Tráfego de Pirassununga, que submeto à análise desta egrégia Casa de Leis e que, se transformando em lei, permitirá as providências necessárias ao executivo no sentido de inserir o município de Pirassununga no Sistema Nacional de Trânsito, com a criação de seu órgão executivo municipal de trânsito, conforme preceitua a Lei n.º 9.503, de 22/9/1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Por oportuno apresento, na pessoa de V. Exa., aos nobres Vereadores que compõem este legislativo, os meus protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,  
**Antonio Carlos Bueno Barbosa**  
Prefeito Municipal  
Pirassununga, 16 de maio de 2000

Em atenção ao § 2º, do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o projeto de Lei Complementar nº 5/2000, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 24 de maio de 2000  
**Edson Sidney Vick**  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2000

"Concede incentivos para o autocadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º) – As edificações clandestinas existentes no município de Pirassununga, anteriores a 1º de maio de 2000, poderão ser regularizadas ou cadastradas pela Prefeitura desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – Não estejam construídas sobre logradouros públicos, faixas de recuos, afastamentos ou destinados a alargamentos de vias públicas e vielas sanitárias.

Parágrafo Único – Para efeito da aplicação da presente lei complementar conceitua-se:

a) Edificação: toda e qualquer obra que esteja com a alvenaria e cobertura concluídas e esquadrias instaladas à data estipulada no caput deste artigo, desde que não esteja em condições precárias de conservação ou interditada;

b) Regularização: é o procedimento pelo qual a Prefeitura Municipal de Pirassununga reconhece, para todos os efeitos legais, a existência de uma edificação executada clandesti-

namente;

c) Cadastramento: é o reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Pirassununga, de uma edificação executada clandestinamente, sem proceder-se a sua regularização.

Artigo 2º) – A regularização de construções clandestinas que não atenderem os requisitos estabelecidos no artigo 1º será submetida à apreciação de uma Comissão de Análise de Regularização e Cadastramento – CARC, nomeada pelo prefeito municipal e composta de:

a) Secretário Municipal de Planejamento;

b) Um representante do Poder Legislativo;

c) Um representante da Seção de Obras e Cadastro da Secretaria Municipal de Planejamento;

d) Superintendente do SAEP ou um representante;

e) Um representante da Seção de Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 3º) – Respaldo em deliberação da comissão referida no artigo anterior, o Secretário Municipal de Planejamento poderá autorizar a regularização ou o cadastramento de edificações ou partes de edificações não enquadradas nos dispositivos do artigo 1º, nas seguintes condições:

a) As que não puderem ser regularizadas poderão ser cadastradas como "toleradas", ficando excluídas do Certificado de Conclusão de Obras e sendo permitida a sua permanência por prazo indeterminado;

b) As que não puderem ser cadastradas como "toleradas", desde que sejam adequadas ao uso a que se destinam, poderão permanecer na condição de "transitória" pelo prazo máximo de 1 (um) ano, que deverá ser demolida pelo seu proprietário;

c) Não ocorrendo a demolição num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, a Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá executá-la por meio próprios ou de terceiros, cobrando-se do proprietário todas as despesas daí decorrentes;

d) A regularização ou o cadastramento na condição de "tonelas" das edificações referidas nas alíneas "b" e "c" do artigo 1º ou executadas sobre vielas sanitárias, dependerão também da anuência dos proprietários dos terrenos lindeiros para os quais as aberturas estejam voltadas e do SAEP (Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga), respectivamente;

e) Quando por plano de melhoramento público em edificações ou partes das edificações cadastradas como "toleradas" ou "transitórias" não perceberão qualquer indenização quando da implantação dos serviços.

Artigo 4º) – Os interessados na regularização de edificações nos termos desta lei complementar, deverão requerer o seu cadastramento apresentando os seguintes documentos:

a) Requerimento padrão;

b) Projeto simplificado;

c) Planilha de informação cadastral;

d) Termo de declaração e responsabilidade;

e) Prova de propriedade do imóvel;

f) ART do responsável pelo levantamento;



- g) Matrícula o INSS;
- h) Provas de inscrição/quitação do ISS da Prefeitura de Pirassununga.

§ 1º - Os documentos exigidos nas letras "a", "b" e "d" deste artigo, deverão seguir os modelos a serem ofertados pela Prefeitura.

§ 2º - A edificação cuja área a regularizar em construção térrea, não exceder a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), será regularizada sem a necessidade da apresentação dos documentos relacionados nas letras "f", "g" e "h" deste artigo.

§ 3º - A edificação irregular com mais de um pavimento ou área superior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), será cadastrada sem o documento relacionado na letra "g" deste artigo, porém será comunicado ao INSS, quando de sua aprovação e emissão do CROE - Certificado de Regularização de Obra Existente.

§ 4º - Toda edificação destinada à indústria, comércio e habitações multifamiliares, em área superior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), o interessado deverá apresentar antes da expedição do CROE o Auto de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros, isto posto de acordo com a Lei Complementar nº 8/93, de 1º de setembro de 1993.

Artigo 5º) - Nas edificações referentes a condomínio, o interessado deverá apresentar, além dos documentos exigidos no artigo 4º desta lei, a anuência dos condomínios expressa em ata de assembléia, anexando-se especificação de condomínio ou quadro de área.

Artigo 6º) - A incidência de multas e cobranças de tributos sobre as edificações que forem regularizadas, cadastradas como "toleradas" ou ainda apenas cadastradas na forma de que trata a presente lei, obedecerão o seguinte:

§ 1º - Área total de construção em uma única unidade habitacional a ser regularizada, menor ou igual a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), será totalmente isenta de pagamento de taxas, emolumentos, multas e impostos sobre serviços de qualquer natureza;

§ 2º - Área de construção a ser regularizada superior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), será isenta do pagamento de multas, incidindo sobre os demais tributos, redução em 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos, durante a validade desta lei complementar, desde que se autodenunciem.

§ 3º - Sobre as edificações irregulares executadas nas faixas de recuos e afastamento na lei complementar nº 8/93 ou que não se enquadrem nas disposições regularizadas de acordo com o artigo 1º desta lei, será cobrada multa correspondente a 10% (dez por cento) do custo das mesmas, adotando-se custo do m<sup>2</sup> da construção publicado pela revista Construção em São Paulo, Editora PINI.

§ 4º - Sobre as partes edificadas nas faixas de recuos e afastamento previstos na lei complementar nº 8/93 ou que não puderem pela sua forma construtiva ser modificada, incorrerá na

mesma multa prevista no parágrafo 3º.

§ 5º - O valor das multas poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Artigo 7º) - A regularização das edificações nos termos desta lei complementar não implicará no parcelamento do uso irregular estabelecida na mesma.

Artigo 8º) - A regularização de que trata a presente lei complementar somente será concedida se a construção apresentar condições mínimas de habilidade, sobretudo em relação à existência e funcionamento de instalação elétrica, hidráulicas, sanitárias, colocação de portas, janelas e vidros e execução de barras impermeáveis.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, à salubridade e o respeito ao direito da vizinhança.

§ 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na legislação de uso e ocupação de solo.

Artigo 9º) - Os processos em tramitação na Prefeitura Municipal de Pirassununga a contar da vigência desta lei completar poderão ser analisados, independentemente da apresentação da documentação referida nas letras "a", "b" e "f", do artigo 4º da presente lei complementar.

Artigo 10) - No prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de vigência desta lei complementar, os interessados deverão providenciar a regularização das construções de conformidade com as disposições desta lei complementar. Os interessados deverão, independentemente de intimação, protocolar o pedido de regularização ou ainda comparecer junto a Seção de Obras e Cadastros da Secretaria Municipal de Planejamento, caso sejam devidamente intimados pela Fiscalização de Obras.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido neste artigo, os interessados que não requerem os benefícios desta lei complementar terão seus impostos municipais compulsoriamente lançados e inscritos em dívida ativa, os valores correspondentes às multas por construir sem licença e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), independentemente de suas dimensões, com base em dados extraídos dos levantamentos da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 11) - A Comissão de Análise de Regularização e Cadastramento - CARC, poderá regularizar o desdobro de lotes com até a área mínima de 125,00 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, com o mínimo de 5,00 (cinco) metros de frente, ou em casos excepcionais à critério da CARC.

Artigo 12) - Para aprovação do desdobro de lotes na forma do artigo anterior, torna-se indispensável:

a - Comprovar, por meio hábil, que os desdobros já haviam se configurado, de fato, até a entrada de vigência desta lei complementar;

b - O lote esteja assim inscrito no Registro

da Comarca;

c - O lote esteja assim cadastrado na Prefeitura Municipal ou sobre ele tenha sido lançado imposto;

d - Exista alvará de licença para edificação no lote;

e - Seja apresentada planta de tal subdivisão regularizando a construção existente, com a situação do lote e relação à quadra e a sua distância à esquina mais próxima, com a indicação das construções existente.

Artigo 13) - Nos casos previstos nesta lei complementar deverão, sempre que possível, ser obedecidas todas as exigências contidas nas leis complementares nº 7/93, 8/93 e Lei Federal nº 6766/79, e outras, no que couber.

Artigo 14) - As solicitações de regularização de que trata a presente lei complementar deverão ser promovidas no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei complementar.

Artigo 15) - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de maio de 2000

**Antonio Carlos Bueno Barbosa**

Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O encaminhamento da presente proposição foi motivado pela situação de inúmeras construções clandestinas e desmembramento de lotes populares, principalmente junto à população mais carente, que tem que solver sua documentação, para ter o devido registro junto ao cartório imobiliário local, matéria que objetiva conceder incentivos para autocadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências.

Indiscutível o alcance social que tal procedimento representa, tanto para os munícipes, quanto para a fazenda municipal. A documentação do cidadão ficará definitivamente regularizada, e seus quantitativos serão os mesmos, tanto em certidões como em valores técnicos, com o aumento substancial quanto à arrecadação de tributos municipais e federais, parcelando cada caso de acordo com a conveniência e o momento econômico.

Esse procedimentos visam adequar as situações anômalas não previstas no Código de Obras do Município e na Lei de Parcelamento de Solo e demais legislações pertinentes.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e o incontestável alcance social, como acima ficou evidenciado, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis, aproveitando para reiterar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

**Antonio Carlos Bueno Barbosa**

Prefeito Municipal

Pirassununga, 23 de maio de 2000





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01/2000

## AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2000

AUTORIA: Executivo Municipal

As letras “b” à “d” do Artigo 2º, passam a ter as seguintes redações, ficando suprimida a letra “e”.

Art. 2º) - .....

a) .....

b) Dois representantes da Seção de Obras e Cadastro;

c) Superintendente do SAEP ou representante;

d) Um representante da Seção de Cadastro Fiscal, da Secretaria Municipal

de Finanças.

## JUSTIFICATIVA

Segundo a letra “b”, artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 05/2000, propõe a nomeação pelo Executivo Municipal de um (01) representante do Poder Legislativo para compor a Comissão de Análise de Regularização de Cadastramento – CARC, organismo a ser criado na Administração Municipal Direta, o que é vedado por contrariar o princípio da harmonia e independência dos Poderes, portanto um vereador não pode ficar submetido à gestão administrativa do Executivo, por isso, propomos a supressão de toda expressão da referida letra.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

---

Quanto à nova redação da letra “c” do artigo 2º, que passa a ser a letra “b”, propomos o aumento de um (01) para dois (02) representantes da Seção de Obras e Cadastro, para manter a composição paritária do CARC em decorrência da supressão acima especificada.

Suprimimos também a expressão “<sup>Secretaria</sup> Comissão Municipal de Planejamento” (letra “c” do PLC) , para coadunar com os termos da Lei Complementar nº 09, de 13 de Setembro de 1993, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2000.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

---

EMENDA Nº 0212/00

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2000

AUTORIA: Executivo Municipal

No § 3º do artigo 4º, onde se lê:

..... será cadastrada .....

LEIA-SE:

..... poderá ser cadastrada .....

JUSTIFICATIVA

As edificações irregulares nos termos desse parágrafo, normalmente, para sua regularização, exigem os requisitos especificados nas letras “a” a “h” do artigo 4º, porém pode facultar à Administração (poderá ser) cadastrar o imóvel sem as exigências da letra “g” do mesmo artigo.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2000.

Comissão de ~~Urbanismo~~



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

---

EMENDA Nº 03/2000

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2000

AUTORIA: Executivo Municipal

No § 5º do artigo 6º, onde se lê:

O valor das multas poderá ser .....

LEIA-SE:

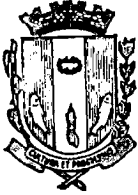
O valor das multas e tributos poderá ser .....

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa apenas acrescentar a palavra “tributos”, que no vertente caso é o I.S.S., permitindo o parcelamento em até 24 prestações mensais.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2000.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

---

EMENDA Nº 51/2000

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2000

AUTORIA: Executivo Municipal

O artigo 7º, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º) – A regularização das edificações nos termos desta Lei, não implicará no irregular parcelamento do uso do solo estabelecido na mesma.”

JUSTIFICATIVA

A proposta visa apenas dar uma melhor redação no artigo.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2000.

Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

---

EMENDA Nº 05/2000

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2000

AUTORIA: Executivo Municipal

O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º) – Os processos em tramitação na Prefeitura Municipal de Pirassununga, poderão ser analisados e enquadrados na presente Lei Complementar a partir de sua vigência, independentemente da apresentação da documentação referida nas letras “a”, “b” e “f” do artigo 4º da presente Lei Complementar.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 9º do PLC visa apenas analisar os processos em andamento da Prefeitura Municipal, ao passo que a Emenda visa também enquadrá-los nos termos desta Lei Complementar.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2000.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

---

EMENDA Nº 09/2000

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2000

AUTORIA: Executivo Municipal

Fica suprimida a expressão “Seção de Obras e Cadastro” contida no artigo 10.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende apenas adequar o artigo aos termos da Lei Complementar nº 09/93.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2000.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

## **LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966**

### **Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

#### **TÍTULO I**

#### **Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Atividades Profissionais**

#### **Seção I**

#### **Caracterização e Exercício das Profissões**

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas relações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.



## **Seção II**

### **Do uso do Título Profissional**

Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º - As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

## **Seção III**

### **Do exercício ilegal da Profissão**

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

## **Seção IV**

### **Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis

## **CAPÍTULO II**

### **Da Responsabilidade e Autoria**

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único - Cabe ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou um projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 - Os profissionais ou organização de técnicos especializados que colaborem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, procedimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, e os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

## **TÍTULO II**

### **Da Fiscalização do Exercício das Profissões**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Órgãos Fiscalizadores**

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho

## TÍTULO IV Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação,

(1) Nova redação da Lei 6.619/78 - D.O.U., 19 DEZ 1978

# CERTIFICADO DE MATRÍCULA E ALTERAÇÃO - CMA

1 - USO DO PROCESSAMENTO

2 - CARIMBO PADRONIZADO DO CGC/CEI OU ETIQUETA

## ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO

- Preencher a máquina ou letra de forma em 2 vias
- Preencher os campos 2 a 37
- Iniciar as informações a partir da 1ª quadrícula de cada campo
- Em caso de alteração assinalar com "X" o campo 6
- Informações complementares no verso.

3 - TIPO

4 - CGC/CEI

6 - QC VC

6 - ALT.

## CONTRIBUINTE

7 - NOME							8 - CPF	
							9 - CI CI	
10 - NOME FANTASIA								
11 - 13 - LOGRADOURO/NÚMERO/COMPLEMENTO								
14 - BAIRRO OU DISTRITO						15 - CEP		
16 - MUNICÍPIO						17 - UF	18 - DDD	TELEFONE
19 - CAE	20 - INÍCIO ATIVIDADE	21 - CGC DO CENTRALIZADOR			22 - CGC DO SUCEDIDO			

## OBRA

23 - LOGRADOURO (Rua, Av., Tv., etc...)							24 - NÚMERO	
25 - COMPLEMENTO (Aptº, Sala, Quadra, etc...)				26 - BAIRRO OU DISTRITO			27 - CEP	
28 - MUNICÍPIO						29 - UF	30 - ÁREA m2	31 - SITUAÇÃO

## CO-RESPONSÁVEIS

32 - NOME						
				33 - CPF		34 - QUALIDADE
35 - NOME						
				36 - CPF		37 - QUALIDADE

Assumo integral responsabilidade com pleno conhecimento do disposto na legislação vigente

LOCAL	DATA	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL
-------	------	---------------------------

## USO EXCLUSIVO DO INSS

CÓDIGOS			ALTERAÇÃO			
38 - GERÊNCIA	39 - POSTO	40 - DATA DA RECEPÇÃO	43 - TIPO 1 - CGC 2 - CEI	44 - CGC/CEI CORRETO		
41 - MUNICÍPIO CONTRIB.	ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR		45 - CÓDIGO	46 - DATA	47 - COMPET.	48 - COMPET.
42 - MUNICÍPIO OBRA			49 - VALOR			

DAF 4215

## ESCLARECIMENTOS IMPORTANTES

### 1 - Quem está SUJEITO AO CADASTRAMENTO:

- 1.1 - Os contribuintes que possuem número de inscrição no CGC mas não estão sujeitos a registro na Junta Comercial e os condomínios residenciais, comerciais e industriais que auferem rendimentos de capital ou que pagam rendimentos sujeitos a retenção na fonte;
- 1.2 - As empresas e outros contribuintes a elas equiparados, isentos do CGC;
- 1.3 - As obras de construção civil em geral;

### 2 - Quanto ao CADASTRAMENTO:

- 2.1 - Os contribuintes que possuem número de inscrição no CGC mas não sujeitos a registro na Junta Comercial devem apor o carimbo padronizado do CGC no campo 2 e não preencher os campos 3 e 4;
- 2.2 - Para obras de empresas construtoras ou de construção civil de pessoa jurídica, deixar em branco o campo 2 e preencher, obrigatoriamente, o campo 3 com o tipo 1 para a empresa responsável pela obra e o campo 4 com o nº do CGC;
- 2.3 - Nos demais casos não preencher os campos 2, 3 e 4.

### 3 - Quanto a ALTERAÇÃO:

- 3.1 - Preencher, obrigatoriamente, os campos 3 e 4, com o tipo e a identificação do contribuinte que terá os dados alterados;
- 3.2 - Assinalar com um "X", o campo 6;
- 3.3 - Preencher com os novos dados, apenas os campos referentes às informações que se quer alterar;
- 3.4 - No caso de alteração ou correção na identificação do contribuinte ou na situação da atividade (encerramento, paralisação, etc...), deverá ser comunicado pessoalmente ao Posto ou Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS a qual estiver subordinado, apresentando a documentação comprobatória do fato.

## TABELA DE QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - QC

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO
01	SOCIEDADE EM NOME COLETIVO
02	SOC. POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.
03	SOC. DE CAPITAL E INDÚSTRIA
04	SOC. COMANDITA SIMPLES
05	SOC. EM COMANDITA POR AÇÕES
06	SOC. CIVIL COM FINS LUCRATIVOS
07	SOC. EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO
08	SOCIEDADE COOPERATIVA
09	FILIAL, SUCURSAL, AGÊNCIA DE EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR
10	EMPRESA PÚBLICA
11	SOC. DE ECONOMIA MISTA
12	SOC. ANÔNIMA (CAPITAL FECHADO)
13	SOC. ANÔNIMA (CAPITAL ABERTO)
14	EMPRESA INDIVIDUAL
15	FUNDAÇÃO
16	ASSOCIAÇÃO (INCLUSIVE CONDOMÍNIO)
17	AUTARQUIA
18	ÓRGÃO PÚBLICO (Ad. Direta)
97	SEGURADO ESPECIAL
98	AUTÔNOMO/EQUIPARADO c/empregados
99	CONSTRUÇÃO CIVIL (pessoa física)

## PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

Campo 02 - Carimbo padronizado do CGC/CEI ou etiqueta

Campo 03 - Tipo de identificação: 1 = CGC; 2 = CEI.

Campo 04 - Número do CGC ou da Matrícula CEI.

Campo 05 - QC - Qualificação do contribuinte, conforme códigos da tabela acima.

VC - Vínculo do contribuinte: Se vinculado à administração pública FEDERAL (1); ESTADUAL ou DISTRITO FEDERAL (2); MUNICIPAL (3) e para os demais registrar o código (4).

Campo 06 - Assinalar com "X" apenas no caso de alteração.

### GRUPO "CONTRIBUINTE"

Campo 07 - Nome do Contribuinte. No caso de obras de empresas construtoras ou de construção civil de pessoa jurídica e, para empresas vinculadas ao CGC nas dispensadas de registro na Junta Comercial, preencher com a firma ou razão social.

Campo 08 - No caso de contribuinte pessoa física, registrar o número do CPF.

Campo 09 - No caso de contribuinte individual e produtor rural pessoa física, preencher com o número de sua inscrição no Cadastro de Inscrição do Contribuinte Individual no INSS. Em caso de débito de Empregador Doméstico, preencher com o número da inscrição do segurado empregado doméstico.

Campo 10 - Nome Fantasia.

Campos 11 a 17 - Endereço completo do contribuinte.

Campo 18 - Telefone para contato.

Campo 19 - Código de Atividade Econômica - CAE, expedido pelo Ministério da Fazenda.

Campo 20 - Registrar o dia, mês e ano em que o estabelecimento ou obra iniciou a atividade.

Campo 21 - Número do CGC do estabelecimento do contribuinte onde a fiscalização está centralizada.

Campo 22 - Número do estabelecimento sucedido, se houver.

### GRUPO "OBRA"

Campos 23 a 29 - Endereço completo da obra.

Campo 30 - Registrar a metragem da área construída.

Campo 31 - Apor o número que representa a situação da obra, conforme a tabela seguinte: 1 = Obra nova; 2 = acréscimo; 3 = reforma e 4 = demolição; 5 = reinício.

### GRUPO "CO-RESPONSÁVEIS"

Campos 32 a 37 - Registrar o(s) nome(s) do(s) co-responsável(eis) e o (s) respectivo(s) número(s) do(s) CPF e a qualidade (sócio, diretor, gerente, etc...) em que se enquadra(m).

GRUPO "USO EXCLUSIVO DO INSS" - Não preencher.



## Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 9.476, DE 23 DE JULHO DE 1997.**

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 41, 50, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e o 68, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 41. (VETADO)"

"Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos."

"Art. 68. ...."

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei."

Art. 2º O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.

Art. 3º São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Página Principal



Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
**DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.**

*Texto republicado no DOU de 12 de maio de 1999, por ter saído com incorreção no DOU de 7 de maio de 1999.*

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de



1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

#### REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições do caput, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

#### LIVRO IV DAS PENALIDADES EM GERAL TÍTULO I DAS RESTRIÇÕES

Art. 279. A empresa que transgredir as normas deste Regulamento, além